

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 23/2010

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Regulamenta o início dos trabalhos na Câmara Municipal de

Sorocaba e dá outras providências. (Dispõe sobre a garantia de assen-

to de um representante de cada credo religioso no início dos traba-

lhos do ano legislativo)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23 /2010

Regulamenta o início dos trabalhos na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Na primeira Sessão Ordinária de cada ano da Câmara Municipal de Sorocaba a Mesa garantirá assento de um representante de cada credo religioso ou doutrina no início dos trabalhos do ano legislativo.

Art. 2º - Os representantes religiosos poderão vir paramentados de acordo com sua mística se assim preferirem.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 25, de Novembro de 2010.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Sob o princípio constitucional de que a República Federativa do Brasil é um Estado laico e prima pela liberdade de agremiação, expressão e de pensamento, este Vereador vislumbra a aprovação desta Resolução no sentido de que esta Casa de Leis, por simbolizar a representação popular possa apresentar a sociedade na beleza da representatividade multireligiosa que representa.

A 15ª Legislatura (2009-2012) é composta por vários segmentos religiosos na pessoa de cada Edil, nada mais coerente ao vermos no primeiro dia dos trabalhos de cada ano desta Casa de Leis, um representante de cada religião, credo e filosofia numa espécie de vitrine da sociedade religiosa sorocabana.

S/S. 25 de Novembro de 2010.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



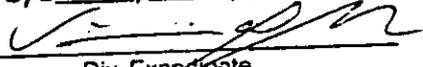
Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.

Recebido na Div. Expediente

25 de novembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 30 / 11 / 12



Div. Expediente

Recebido em 1º.12.2010


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 23/2010

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correa.

Trata-se de Projeto de Resolução que regulamenta o início dos trabalhos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Na primeira Sessão Ordinária de cada ano da Câmara Municipal de Sorocaba a Mesa garantirá assento de um representante de cada credo religioso ou doutrina no início dos trabalhos do ano legislativo (Art. 1º); os representantes religiosos poderão vir paramentados de acordo com sua mística se assim preferirem (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Resolução (Art. 4º).

Concerente ao Projeto de Resolução estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos, o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara.

O dispositivo normativo retro citado (art. 87, § 2º, RIC) encontra bases na doutrina, a qual conceitua Resolução, nos termos infra:

São deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos.¹

Resolução é o instrumento adequado para veicular esta Proposição.

¹ CASTRO, José Nilo. *Direito Municipal Positivo*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999. 137 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Outrossim, em face da matéria de caráter religioso que versa este Projeto de Resolução, segue infra os contornos dos aspectos jurídicos da separação da Igreja e o Estado:

Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, constata-se que o Brasil é um estado leigo ou laico, porém não ateu, pois o Preâmbulo da Constituição Federal afirma a crença em Deus, dizendo:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
 (g.n.)

Em relação à separação entre Estado e Igreja, nos valem do magistério de Alexandre de Moraes, o qual corrobora com o acima exposto:



Câmara Municipal de Sorocaba

• Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

19.2 Separação entre Estado e Igreja

*A República Federativa do Brasil é leiga ou laica, uma vez que há separação entre Estado e Igreja, inexistindo religião oficial. Observe, porém, que o fato de ser uma Federação leiga não a confunde com os Estados ateus, pois o Brasil, expressamente, afirma acreditar em Deus, na declaração do preâmbulo constitucional (...)*¹

Ainda na mesma esteira de análise, da separação do Estado e a Igreja, sublinha-se infra, os comandos Constitucionais, no que diz respeito à proteção da liberdade religiosa, estabelece a CF:

Título III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (g.n.)

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus

¹ MORAES, Alexandre. *Constituição Brasileira Interpretada*, 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009. 643 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Conforme se depreende do texto Constitucional supra descrito, a laicidade do Estado Brasileiro, não significa inimizade com a fé; referente à liberdade religiosa destaca-se abaixo, texto da obra de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, sendo deste último o texto em referência:

O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.¹ (g.n.)

Não se vislumbra inconstitucionalidade na matéria que versa este Projeto de Resolução, porém a mesma é antirregimental, pois normatiza atribuição à Mesa, alterando o art. 20 do RIC, que dispõe:

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 513 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Para alteração do Regimento Interno da Câmara, devem ser obedecidas as normas neste estabelecidas, as quais destacamos abaixo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, conclui-se e reitera-se que a matéria que veicula este PR, não contraria a Constituição, contudo a mesma é antirregimental, não podendo ser admitida, por contrariar o art. 230 e seus incisos, RIC.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Sorocaba, 17 de janeiro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Secretária Jurídica Substituta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 23/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que regulamenta o início dos trabalhos na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PR 023/2011

Trata-se de Projeto de Resolução que “Regulamenta o início dos trabalhos na Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende criar uma atribuição à Mesa da Câmara, conforme se deflui de seu art. 1º:

“Na primeira Sessão Ordinária de cada ano da Câmara Municipal de Sorocaba a Mesa garantirá assento de um representante de cada credo religioso ou doutrina no início dos trabalhos do ano legislativo” (g.n.)

Dessa forma, verifica-se que a criação de atribuição à Mesa encontra obstáculo no Regimento Interno desta Casa de Leis, o qual prevê que as alterações no referido diploma só podem ser realizadas pelos legitimados constantes do seu art. 230, *in verbis*:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça;

V - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Ademais, verifica-se que o modelo adotado pelo Brasil no que tange ao relacionamento entre as religiões e o Estado é o da separação, nessa esteira ensinam Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

"O Brasil enquadra-se inequivocamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto n. 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico, ou não-confessional. Isso significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir - se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica" ("Comentários à Constituição do Brasil", 2o vol., pág. 50, Editora Saraiva, 1989).

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma não encontra assento no Regimento Interno da Câmara Municipal, principalmente no que se refere ao art. 230 supramencionado, sendo, portanto, *antirregimental*.

S/C., 09 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente - Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

A favor do projeto
Caldini



ARQUIVADO A PEDIDO SE.32/2011
DO VEREADOR autor

EM 26 / 05 / 2011



PRESIDENTE